

Altera o caput do art. 1º, o art. 3º e o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025, protocolado nessa Câmara Municipal sob o nº de processo 19750/2025, dispondo sobre a instalação de parklets destinados à extensão temporária de passeio público.

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 215/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de parklets, destinados à extensão temporária de passeio público, com a função de criar áreas de convivência, promover ambientes de valorização do espaço público e incentivar a economia criativa na cidade de Linhares." (NR)

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº 215/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A instalação, a manutenção e a remoção dos parklets serão realizados por iniciativa do poder público municipal ou por requerimento de pessoa física ou jurídica, obedecendo as condições, as diretrizes técnicas e os procedimentos legais previstos na legislação municipal aplicável.” (NR)

Art. 3º O art. 5º do Projeto de Lei nº 215/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação." (NR)

Art. 4º As demais disposições do Projeto de Lei nº 215/2025 permanecem inalteradas.

Vereador | União Brasil



O presente projeto de emenda visa fazer correção de texto no início do art. 1º, considerando o entendimento consolidado acerca da inconstitucionalidade de projetos de lei com teor autorizativo¹.

Cumprе destacar que quanto ao objeto da matéria, a proposta legislativa não invade a competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica em entendimento jurisprudencial sobre iniciativa parlamentar no mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame 1. O Prefeito do Município de Pirassununga ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 211/2025, que regula a instalação e uso de “parklets”. Alega inconstitucionalidade formal e material por usurpação de iniciativa legislativa e violação ao princípio da separação dos poderes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Complementar nº 211/2025, ao dispor sobre a instalação de “parklets”, usurpa competência privativa do Chefe do Executivo e viola o princípio da separação dos poderes. III. Razões de Decidir 3. A norma, em seu núcleo, não apresenta vício de iniciativa, pois trata de política pública de interesse local, conforme artigo 30, I, da CF. 4. Contudo, os artigos 4º, 6º, 7º e 11, parágrafo único, invadem a competência do Executivo ao nomear órgãos específicos e impor-lhes atribuições, configurando vício formal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º e 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 211/2025. Tese de julgamento: 1. **Lei que regula “parklets” não usurpa competência do Executivo, exceto quando nomeia órgãos e impõe atribuições específicas.** 2. A falta de dotação orçamentária não causa inconstitucionalidade, mas impede eficácia financeira. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, 144. Lei Orgânica do Município de Pirassununga, art. 38. Constituição Federal, art. 30, I. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema 917. ADI nº 2287533-76.2023.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli. ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli. ADI nº 2155355-95.2025.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Faro Jr. ADI nº 2060663-07.2025.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano.

¹ <https://bd.camara.leg.br/bitstreams/57f01c78-b2ea-44e5-a902-1ed5f93d84ee/download>





A segunda modificação amplia o escopo das diretrizes técnicas a serem observadas para a instalação, manutenção e remoção dos *parklets*, uma vez que a temática abrange questões relacionadas ao uso do solo e ao urbanismo da cidade, que possuem legislações específicas de regramento.

A terceira modificação amplia o prazo para vigência da norma, possibilitando que a Administração Pública municipal tenha tempo necessário ao desenvolvimento da atividade regulamentar em toda a extensão que a política pública deve abranger.

No mais, reiteramos que a matéria é revestida de interesse social relevante, e requeremos apoio do Plenário para sua aprovação com as respectivas modificações aqui propostas.

Professor Antônio Cesar
Vereador | União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330033003800350034003A005000

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **26/03/2026 15:16**

Checksum: **06C4B8111D778AA668B098AD1CAB6C3A7B0D6A88C8F47DA5266860A011BFC459**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330033003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.